



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS  
1ª VARA DA COMARCA DE PARINTINS

---

Processo: 0600043-80.2021.8.04.6300

Classe Processual: Procedimento Ordinário

Assunto Principal: Liminar

Autor(s): • O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS  
• A DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO AMAZONAS

Réu(s): • ESTADO DO AMAZONAS

---

### DECISÃO

Trata-se de nova emenda à petição inicial de item 1.1 com juntada de novo pedido, novos documentos e novas informações.

Afirma que há, no momento, 34 (trinta e quatro) pacientes cadastrados no SISTER aguardando há mais de 24 (vinte e quatro) horas uma resposta quanto ao pedido de transferência sem que haja qualquer manifestação por parte do requerido.

Sustenta, ainda, que há 10 (dez) pacientes em estado grave necessitando de transferência imediata para unidade de terapia intensiva, sob pena de morte.

É o relatório. Passo a decidir.

Inicialmente, verifico que o aditamento da inicial ainda é possível sem o consentimento do requerido diante da não citação do Estado do Amazonas, haja vista não ter havido o retorno da carta precatória, nos termos do art. 329, I, CPC.

Na emenda apresentada, a Defensoria Pública e o Ministério Público do Estado do Amazonas informaram a necessidade imediata de transferência de 10 (dez) pacientes já cadastrados no SISTER para Unidade de Terapia Intensiva, sendo eles:

- a. Joselito Silva Lima;
- b. Valda Costa de Souza;
- c. Maria Marilza Arcanjo Moraes;
- d. Valter Pereira de Brito;
- e. Manoel Nogueira da Silva;



- f. Luiz Hércules Prata Tokuta;
- g. Edionor Maria Pereira Barbosa;
- h. Maria Josefina Guimarães Marques;
- i. João Maurício Costa Maia;
- j. Maria Serrat.

Ao analisar os documentos juntados aos autos, verifica-se a necessidade de transferência dos pacientes para uma unidade de saúde com estrutura capaz de atender às suas necessidades médicas. Consta dos autos que os pacientes necessitam de TFD em razão de síndrome respiratória aguda grave, necessitando, nesse estágio do tratamento, de internação em UTI, conforme laudos médicos juntados aos autos. Cumpre ressaltar que, em casos análogos, os tribunais pátrios têm determinando ao Estado a imediata transferência do paciente para uma unidade com estrutura capaz de atender as suas necessidades médicas. Nesse sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. SAÚDE PÚBLICA. TUTELA DE URGÊNCIA. TRANSFERÊNCIA PARA HOSPITAL PÚBLICO COM CTI, OU CUSTEIO PARTICULAR. - Decisão que defere tutela de urgência para determinar a transferência da Autora a Hospital Público equipado com UTI, ou custeio particular do tratamento necessário - Solidariedade dos entes federativos. Inteligência do artigo 4o da Lei no 8.080/1990 - Efetividade da garantia constitucional do direito à saúde - Tutela de urgência mantida. Parecer ministerial em conformidade. Precedentes. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. (TJ-RJ - AI: 00090022820198190000, Relator: Des(a). MARIA REGINA FONSECA NOV A AL VES, Data de Julgamento: 09/07/2019, DÉCIMA QUINTA CÂMARA CÍVEL). Mandado de Segurança. Saúde. Transferência para hospital público e realização de procedimento cirúrgico. I - Legitimidade passiva ad causam. É o Secretário de Saúde Estadual a pessoa legítima para figurar no polo passivo do presente mandamus, em virtude de ser o responsável pela direção do Sistema único de Saúde, com fulcro no artigo 23, II, da Carta Magna e no artigo 9 da Lei 8.080/90. II - Solidariedade dos entes federados. Nos termos dos arts. 6º e 196 da CF, o Estado é solidariamente responsável, juntamente com a União, os Municípios e o Distrito Federal, devendo realizar todos os procedimentos necessários à promoção, proteção e recuperação da saúde, inclusive com o fornecimento de procedimento cirúrgico aos que necessitem. III - Carência da Ação. Inadequação da via eleita. Prova pré-constituída. As prescrições e os relatórios elaborados por médicos habilitados são provas que, produzidas de plano na impetração do mandamus, justificam a concessão da para strado. autos da segurança pleiteada. IV - Obrigatoriedade de transferência da impetrante hospital público e da cirurgia indicada. Direito líquido e certo demonstrado. Direito fundamental à vida e à saúde. Os documentos colacionados aos

comprovam a solicitação de encaminhamento da impetrante para a realização da cirurgia ao Hospital das Clínicas ou ao Hospital Geral de Goiânia, por ter sofrido trauma no ombro esquerdo decorrente de queda, restando patente o ato omissivo praticado pelo impetrado, não havendo se falar em ausência de direito líquido e certo. Com efeito, a República Federativa do Brasil tem como um de seus fundamentos a dignidade da pessoa humana, que tem como corolário a obrigação de prestar assistência à saúde de todos, de forma indistinta e igualitária. VIII - Dilação de prazo para o cumprimento da obrigação. Impossibilidade. Em razão da gravidade do estado de saúde da impetrante, que aguarda a transferência para hospital da capital e realização de procedimento cirúrgico desde 11/12/2018, o prazo fixado na decisão preliminar deve ser observado, não havendo falar em dilação. Segurança concedida. (TJ-GO - Mandado de Segurança (CF, Lei



12016/2009): 06103445020188090000, Relator: CARLOS ALBERTO FRANÇA, Data de Julgamento: 13/03/2019, 2a Câmara Cível, Data de Publicação: DJ de 13/03/2019).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. TRANSFERÊNCIA PARA HOSPITAL COM CONDIÇÕES DE REALIZAR O TRATAMENTO DE QUE NECESSITA A AGRAVADA. DECISÃO QUE DEFERIU A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA DE URGÊNCIA, DETERMINANDO A IMEDIATA TRANSFERÊNCIA PARA HOSPITAL DA REDE PÚBLICA MUNICIPAL OU ESTADUAL, SOB PENA DE MULTA. O bem jurídico em jogo é a saúde da autora insuscetível de reparação posterior, havendo comprovação nos autos de que a autora não dispõe de recursos financeiros para arcar com o tratamento prescrito pelo profissional da saúde. Diante da gravidade do estado de saúde do agravado, e do fato de que o hospital onde estava internado não tinha condições de lhe fornecer o tratamento necessário para o restabelecimento da sua saúde, é dever do Estado fornecer os meios necessários para sua remoção para hospital com as condições necessárias ao seu tratamento, não implicando em violação dos princípios da igualdade e da legalidade o fornecimento de ambulância para sua transferência. Recurso improvido. (TJ-RJ - AI: 00081697820178190000 RIO DE JANEIRO CAMPOS DOS GOYT ACAZES 2 VARA CIVEL, Relator: LINDOLPHO MORAIS MARINHO, Data de Julgamento: 08/08/2017, DÉCIMA SEXTA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 11/08/2017).

O autor requer a concessão de tutela provisória de urgência. Para averiguar a exatidão de suas alegações, examino seu pleito com base nos arts. 300 a 301 e, supletivamente, nos arts. 303 e 304, todos do mesmo Código. Sendo assim, diz o CPC que somente será concedida a tutela quando "houver elementos que evidenciem a **probabilidade do direito** e o **perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo**" (art. 300, caput) e os **efeitos da decisão forem reversíveis** (art. 300, 3º).

Conforme exposto e comprovado satisfatoriamente pelo requerente em sua petição inicial, resta evidente o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, tendo em vista que laudo médico atesta o risco de manutenção dos pacientes na unidade hospitalar em que se encontram, correndo risco de morte.

A probabilidade do direito se encontra devidamente provada por todos os documentos juntados aos autos. Quanto à irreversibilidade da decisão, vê-se que se figura recíproca, levando a uma ponderação de princípios, momento no qual conluo pela predominância do direito à vida, não podendo, sob pena de eventual irreversibilidade da liminar concedida, colocar em risco a vida dos autores.

**Ante o exposto, defiro o pedido liminar para o fim de determinar ao requerido que:**

- a. **Elabore e implemente, no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas, um plano de evacuação específico para os pacientes de Parintins inseridos no SISTER, especialmente quanto àqueles que dependem de suporte de terapia intensiva, independentemente de remoção prévia para Manaus, sob pena de multa diária de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), limitada a 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 537, do Código de Processo Civil.**

Quanto ao pedido de majoração de multa pelo descumprimento da apresentação de plano quanto ao fornecimento de oxigênio, entendo não haver elementos para tal medida no momento, tendo em



vista a não devolução da carta precatória e a ausência de resposta dos Hospitais Municipais à consulta por ofício acerca da quantidade de oxigênio disponível no Município e a previsão de sua duração.

À Secretaria para que certifique acerca do cumprimento da carta precatória, bem como do recebimento ou não de resposta de ofício por parte da Diretoria dos Hospitais.

Em caso negativo, reitere-se os ofícios, uma vez mais com prazo de 24 (vinte e quatro) horas para resposta, com a ressalva de que o decurso do prazo sem manifestação poderá caracterizar crime de desobediência.

Intimem-se. Cumpra-se.

**Parintins, 28 de Janeiro de 2021.**

**Juliana Arrais Mousinho**  
*Juíza Titular da 1ª Vara de Parintins*

